**MENSAGEM DE VETO Nº 66/2026, DE 7 DE MAIO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Informo a Vossas Excelências que, amparado pelas atribuições legais definidas no *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e após minuciosa avaliação técnica e jurídica do autógrafo do ***Projeto de Lei nº 303/2025,*** *de 26 de setembro de 2025*, de autoria desta Casa Legislativa, decidi aplicar-lhe **VETO TOTAL**.

O referido autógrafo, fruto de iniciativa parlamentar, foi submetido à análise deste Poder Executivo após sua regular tramitação e aprovação em Plenário, conforme formalizado pelo *Ofício nº 269/2026/SGL/CMBV*.

A matéria em questão apresenta a seguinte ementa: **"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA SOBRE A PRESERVAÇÃO DAS ÁRVORES URBANAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**.

Não obstante a relevância da proposta em fomentar a proteção ambiental e o engajamento comunitário, a análise jurídica evidencia que a medida apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. Ao estabelecer diretrizes para a gestão de serviços e definir atribuições específicas a órgãos administrativos, a norma invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo. Adicionalmente, verifica-se **inconstitucionalidade material**, visto que a imposição de novas obrigações operacionais e relatórios anuais gera impacto financeiro sem o correspondente planejamento orçamentário prévio, o que fundamenta a necessidade


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

deste veto.

## 1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposta em questão padece de **inconstitucionalidade formal**. Isso ocorre porque o texto avança sobre a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para administrar a máquina pública e organizar os serviços municipais.

Ao examinarmos o conteúdo do *Projeto de Lei nº 303/2025*, fica evidente que a Casa Legislativa estabelece determinações diretas de execução administrativa à estrutura do Município, como se observa nos artigos abaixo:

> Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Boa Vista/RR, **a Campanha Municipal de Conscientização e Transparência sobre a Preservação das Árvores Urbanas**, a ser realizada anualmente no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente.
>
> Art. 2º Estendem-se os efeitos desta Lei a quaisquer entidades, órgãos ou empresas contratadas pelo Poder Público Municipal. IV – **ampliar a transparência quanto às autorizações concedidas para supressão ou poda de árvores no município**.
>
> Art. 3º O Poder Executivo poderá divulgar, em meio eletrônico oficial, **relatório anual contendo**: I – **a quantidade de autorizações concedidas para corte ou poda de árvores no âmbito municipal**;

Os dispositivos acima comprovam que a norma cria **obrigações de gestão direta** ao Poder Executivo e seus órgãos subordinados. Ao definir como as secretarias devem agir e quais dados devem obrigatoriamente consolidar e divulgar, o legislador interfere diretamente no planejamento e na rotina estrutural da administração local.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, no Art. 45,


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

inciso IV, cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização e das funções das Secretarias Municipais:

> **Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Nesse mesmo sentido, o Art. 62, incisos II e VII da LOMBV, reforça que a condução superior da administração é atribuição do Prefeito:

> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**: II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ainda que a intenção da proposta seja louvável ao buscar a transparência e a proteção ambiental, ela fere o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em suma, ao detalhar no Art. 2º e Art. 3º a forma de execução da campanha e a obrigatoriedade de relatórios por parte dos órgãos municipais, o legislador ultrapassa a função normativa e ingressa no campo do **planejamento operacional e da gestão administrativa**, violando a Reserva de Administração e a harmonia entre os Poderes.

## 2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao estabelecer novas responsabilidades e custos operacionais para a


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

Administração Pública Municipal, verifica-se que o autógrafo não foi instruído com a necessária análise de impacto financeiro, limitando-se a prever uma fonte de custeio genérica, conforme demonstra o seguinte dispositivo:

> Art. 4º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário.

A instituição de uma nova política pública que demanda ações educativas, sensibilização e a elaboração de relatórios anuais de transparência exige mobilização de recursos humanos e materiais. Entretanto, tal demanda foi criada **sem a observância do impacto orçamentário-financeiro** determinado pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A falta dessa estimativa técnica viola diretamente os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange aos seguintes artigos:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ademais, a proposta em análise conflita com o Art. 167 da Constituição Federal e, por simetria, com o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal. A imposição da referida campanha e a manutenção de relatórios periódicos exigem alocação de verba


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

e logística, sendo vedada a implementação de programas que não possuam previsão orçamentária específica:

> Art. 167, CF. **São vedados:**
>
> I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;**
>
> II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> Art. 84, LOMBV – São vedados:
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Desse modo, a inexistência de estudo técnico sobre os custos reais para a execução das ações previstas no *artigo 1º* e *artigo 3º* do projeto torna a proposição materialmente inconstitucional, por desrespeitar as normas de planejamento orçamentário e de responsabilidade fiscal.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fundamentos expostos, fica demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 303/2025** carrega vícios intransponíveis de inconstitucionalidade formal e material, representando uma interferência direta nas normas de responsabilidade fiscal e na autonomia de gestão do Município.

Embora se reconheça o mérito da proposta em buscar a transparência e a preservação ambiental urbana, **o texto legislativo extrapola suas atribuições ao invadir a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, ditando como os serviços devem ser organizados e quais funções as Secretarias devem desempenhar. Essa prática desrespeita os marcos da **Lei Orgânica Municipal e o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**.

Além disso, a criação de obrigações permanentes, como a instituição de campanhas anuais e a elaboração compulsória de relatórios técnicos, sem que houvesse a **devida e obrigatória estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, fere frontalmente o *Artigo 113 do ADCT*, a *Lei de Responsabilidade Fiscal* e as proibições constitucionais de execução de programas sem suporte no orçamento anual.

Em razão de todo o exposto, e pautado por uma análise rigorosamente técnica e jurídica, **manifesto VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 303/2025**. Submeto esta decisão ao crivo desta Casa de Leis, com a convicção de que este Parlamento compreenderá a necessidade de **preservar a segurança jurídica, o equilíbrio das contas públicas e a harmonia institucional do nosso Município**.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito de Boa Vista



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 70253D35B

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 49933-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 256522/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagens de Vetos Total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 064/2026**
- **MENSAGEM DE VETO N º 066/2026**
- **MENSAGEM DE VETO N º 067/2026**

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*
**Marcela Medeiros Queiroz Franco**
**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**
**OAB/RR 433**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:09
Do Dia: 11/05/26
ASS: Rosimeiry

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 11/05/26
Às: 10:09 h.
Rubrica: Adriana

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 11/05/2026 09:44:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 613165383

Δ SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(V) PARA PROVIDÊNCIAS
(V) PARA CONHECIMENTO
EM..11../..05/...26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV